

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022-CMF
PARECER JURÍDICO FINAL E DA MINUTA DO CONTRATO

PARECER

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

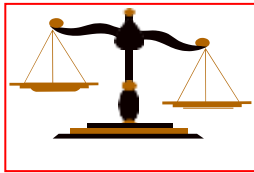
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICO DESTINADA À CÂMARA MUNICIPAL DE FARO.

EMENTA: A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISOS III E V DO ARTIGO 13 E INCISO II, § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise da inexigibilidade de licitação e da minuta do contrato, do procedimento licitatório em pauta, tendo por objeto a contratação de Prestação de Serviços de assessoria jurídico destinada à Câmara Municipal de Faro.

A consultoria engloba, Assistir a Câmara Municipal no encaminhamento e tramitação de processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos de interesse da edilidade, em tramite na esfera Estadual e/ou Federal; Assessorar na elaboração e formalização de instrumentos legais de estruturação e organização administrativas; Auxiliar na análise de Projetos de Leis, Informações e demais instrumentos e atos formais advindos do Poder Executivo Municipal; Representar a Câmara Municipal no encaminhamento e tramitação de processos e procedimentos de interesse da edilidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios, mediante outorga de específico mandato; Elaboração, interposição e acompanhamento de Impugnações, Defesas e Recursos, junto aos órgãos fazendários da Receita Federal no Estado do Pará, referente a processos administrativos e/ou judiciais Previdenciários/Fiscais interpostos em desfavor da Câmara.



Verifica-se presentes aos autos todos os documentos exigidos por lei que autorizam tal contratação.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O ordenamento jurídico pátrio confere guarida ao Direito licitatório em dispositivo constitucional elencado no art. 37, XXI, da Magna Carta e, por sua vez, a matéria em questão foi devidamente regulamentada pela lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como finalidade proporcionar à Administração Pública uma aquisição, alienação, concessão ou prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

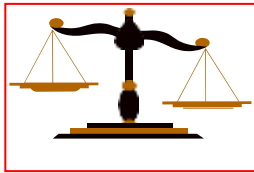
No intuito de melhor esclarecer o conceito deste instituto, trazemos à baila os ensinamentos do célebre professor José dos Santos Carvalho Filho, o qual, em sua obra “*Manual de Direito Administrativo, revista, ampliada e atualizada até 31/12/2014, 28ª ed.*”, entende a licitação como “*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*”

Destarte, a licitação garante não só a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração, como também a valorização da livre iniciativa, haja vista igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico estabeleceu o processo licitatório como a regra a ser adotada para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade objeto da presente consulta deve ser entendida sempre como um procedimento de exceção, ocorrendo apenas em casos reservados e autorizados pela lei.

As hipóteses em que se permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta estão previstas no art. 25, da Lei 8.666/93. Levando em consideração especificamente o caso em comento, merece destaque o inciso II do referido dispositivo, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Acerca do dispositivo ora comentado, observamos, inicialmente, que o mesmo faz referência ao artigo 13, do mesmo diploma legal, o qual arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos os elencados nos incisos II, III e V, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

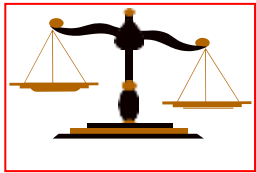
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

Complementando a análise do art. 25, observamos que o referido dispositivo determina que a inexigibilidade só é aplicável caso o profissional ou empresa a ser contratado possua notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento em seu campo de atividade. O conceito legal da notória especialização se encontra no § 1º, do art. 25, da Lei 8.666, que reza o seguinte:

“Art. 25 – *omissis*

(...)

“§1º - *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”



Ademais, importante referir que o *caput* do mesmo artigo – já transcrito ao norte – admite ainda a inexigibilidade de licitação nos casos “inviabilidade de competição”, não sendo, portanto, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos.

Em suma, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de Escritório de Advocacia ou Advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo Revista, Ampliada e Atualizada até 31/12/2014, 28ª Edição, Editora Atlas, p. 279-280:

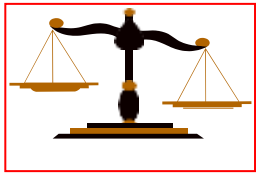
“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Merecem destaque, também as palavras do célebre professor Marçal Justen Filho, que em suas lições afirma que “o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão””. Sendo assim, não basta que o serviço seja considerado técnico, pois existem diversos profissionais habilitados para prestação desses serviços em situações de normalidade.

Portanto, revestindo-se o serviço de todas essas características, poderá a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.

Julgando a contratação direta de advogados, o STF entendeu necessários os seguintes requisitos: (a) procedimento administrativo prévio; (b) notória especialização do profissional; (c) singularidade do serviço; (d) inadequação do serviço pelos integrantes da entidade pública; (e) preço compatível com o mercado (STF, Inq. 3.074, Min. Roberto Barroso, em 06/08/2014).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou quanto à contratação direta de Advogado ou Escritório de Advocacia pela Administração Pública nos autos do Recurso Especial nº 1.192.233/RS.



A 1ª Turma da Corte Superior entendeu ser impossível apurar através de processo licitatório o trabalho intelectual do Advogado, uma vez que se trata de serviço personalíssimo e singular, razão pela qual se torna inviável a competição via licitação.

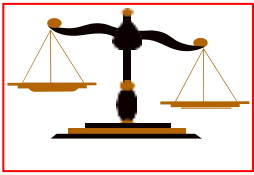
Além disso, o referido Colegiado considerou que “*a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)*”.

Nesta perspectiva, importante citar ementa do Recurso Especial nº 1.192.233 – RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp



1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

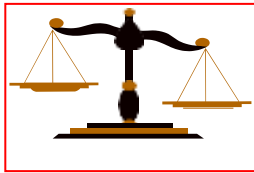
5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fñcados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(Recurso Especial nº 1.192.233 – RS, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013)

Nesse contexto, resta importante destacar trecho do acórdão (página 11) na qual o Ministro relator cita Mauro Roberto Gomes de Mattos,



“A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”.

Portanto, a interpretação dada pelo STJ é a de que, por autorização do legislador ordinário, dentro do princípio da razoabilidade, cabe ao Administrador Público, através da discricionariedade, estipular quais seriam os casos inexigíveis da competição licitatória, dentre os quais o serviço técnico profissional especializado.

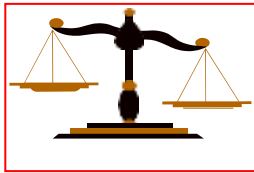
Diante deste cenário, o STJ, no mesmo julgado, fixou entendimento quanto aos honorários advocatícios do contratado direto, estabelecendo que a regra é não fugir do valor de mercado para o pagamento destes, mantendo-se certa razoabilidade nos contratos, primando-se pela boa fé, sempre seguindo orientação conforme nome, tempo de mercado e levando-se em conta o local e a complexidade do objeto da contratação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera inexigível a realização de licitação para a contratação de Advogados pela Administração Pública atendidas as exigências legais.

Vejamos o entendimento adotado pela corte do C. Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS

CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. **2. "Serviços**



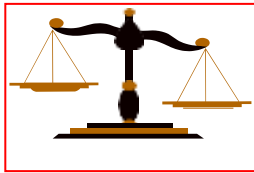
técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.

(Ação Penal nº 348-5 – SC, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2006)

Conforme se depreende do julgado da Suprema Corte, resta evidente que a contratação de Advogado ou Escritório de Advocacia pela Administração Pública pode ser direta, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório resta inexigível.

Além disso, caminhando com o estabelecido pelas Cortes Superiores, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil proferiu entendimento de que a licitação é inexigível para a contratação de serviços de advocacia, respeitados os pressupostos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



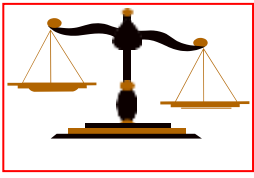
Tal posicionamento da OAB resultou na prolação da Súmula nº 04/2012, elaborada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, *in verbis*:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” (Súmula nº 04/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 19/09/2012).

Outrossim, o mesmo Conselho publicou a Súmula 05/2012 que exclui a responsabilidade civil e criminal do advogado que formula parecer técnico opinando sobre a dispensa ou a inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, suscitando o artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o qual prevê a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão. Cita-se a referida súmula:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) (Súmula nº 05/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 19/09/2012).

Importante referir, também, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, o qual diante de inúmeros processos administrativos envolvendo a inexigibilidade de licitações fundadas no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, proferiu a seguinte súmula:



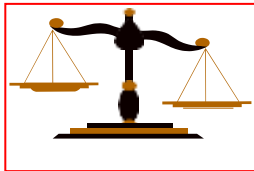
*Súmula 252/2010. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.***

Conforme anteriormente referido, a contratação direta de Advogados pelo Poder Público se enquadra perfeitamente no disposto na Súmula 252 do TCU, bastando que o serviço contratado seja especializado, tenha natureza singular e o profissional tenha notória especialização.

No entanto, importante mencionar que a Corte de Contas da União interpreta o requisito da singularidade de forma mais rigorosa, entendendo o serviço singular como aquele complexo e específico, devendo ser compreendida a sua presença em situações diferenciadas e sofisticadas a exigir um nível de segurança e cuidado diferenciados.

Tal posicionamento pode ser observado no acórdão de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, vejamos:

“Auditoria na Petrobras Transportes S.A. – Transpetro apontou possível irregularidade em contratações diretas por inexigibilidade de escritório de advocacia, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro – Promef. Os objetos dos contratos foram a elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de contratos para a aquisição de embarcações, e o acompanhamento de demanda consultiva e contenciosa relativa ao edital de pré-qualificação e ao procedimento licitatório. Ao discordar da unidade técnica quanto à existência de irregularidade, o relator ponderou que “o ineditismo e a complexidade dos aspectos que envolvem o Promef mostram-se suficientes para justificar a contratação direta ... no âmbito da estrutura técnico-jurídica criada para lidar com a implementação do projeto”, além do que “com as aquisições, realizadas mediante a construção de navios pelas empresas nacionais consorciadas com as estrangeiras, será possível a obtenção, pelas referidas empresas

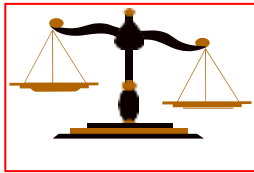


brasileiras, de um nível de competitividade aferido por meio de curva de aprendizado previamente estipulada consoante padrões de excelência internacional”. Diante do contexto em exame, o relator considerou tratar-se “de exemplo típico de inexigibilidade de licitação”, por restar justificada a natureza singular das atividades a serem realizadas pelo escritório contratado. **“Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.”** **“Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”** Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário. Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.”

Diante de tais apontamentos, observa-se que a jurisprudência dos principais tribunais do país, seja no âmbito do Poder Judiciário ou das Cortes de Contas, aponta para a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, desde que respeitados os pressupostos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/90.

III - DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas

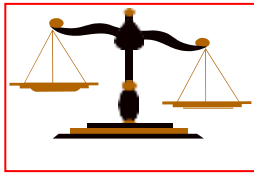


que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- “I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”



Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

IV – CONCLUSÃO

Feita a análise legal e jurisprudencial, conclui-se ser plenamente viável a contratação de Advogados e Escritórios de Advocacia pelo Poder Público, entretanto, resta imprescindível fazer algumas ressalvas, pois conforme demonstrado ao longo da exposição é necessário o atendimento de alguns pressupostos legais.

Resta inequívoco que as atividades inerentes à advocacia se enquadram no rol de serviços do artigo 13, da Lei nº 8.666/93, mas o artigo 25, inciso II, da mesma legislação, impõe o preenchimento de outros requisitos.

Portanto, para a contratação do Advogado ou Escritório de Advocacia não depender de licitação deve haver ou inviabilidade de competição - entrando-se na esfera do poder discricionário do administrador público, ou o serviço contratado deve ter natureza singular e os profissionais devem ter notória especialização (artigo 25, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Em cada caso, deve o administrador, fincado na relação de confiança e movido pelo interesse público, se utilizar da discricionariedade conferida pela lei para a escolha do melhor profissional.

Ante o exposto, ressalvado o caráter meramente opinativo do presente parecer, esta assessoria jurídica entende pela possibilidade, nos termos propostos, de aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação para contratação direta de escritório de advocacia, conforme fundamentos supra referidos.

É o parecer, **S.M.J.**

Faro -PA, 26 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por ESAU AZEVEDO FERREIRA: 83265422291
Dados: 2020.03.30 17:03:01 -03'00'

ESAU AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO - OAB/PA N° 19622-A